836414, PRESTAÇÃO DE CONTAS DO LEGISLATIVO MUNICIPAL, de Monte Azul, 2009
Parte(s): Madson Flavio de Moura Souza
MPTC: Cristina Andrade Melo

RELATOR: Conselheiro Wanderley Ávila

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL – PAGAMENTO IRREGULAR DE SUBSÍDIO AO PRESIDENTE DA CÂMARA – DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO – PROCESSAMENTO NOS AUTOS DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.
1) Conclui-se que houve pagamento irregular de subsídio ao Presidente da Câmara, uma vez que não foi observado o limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República. 2) Como se trata de devolução de valores pelo ex-presidente da Câmara, cabe o seu processamento nos próprios autos da prestação de contas, conforme o disposto no inciso I do art. 2º da Ordem de Serviço n. 19/2013, com redação dada pela Ordem de Serviço n. 5, de 14/5/2014. 3) Aplica-se multa ao gestor e determina-se a devolução de valores ao erário municipal.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

38ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada no dia 18/11/2014

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA:

Processo nº 836.414

Prestação de Contas Municipal

Câmara Municipal de Monte Azul

Exercício: 2009

Responsável: Madson Flávio de Moura Souza

Trata-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Monte Azul, referente ao exercício de 2009, na qual se tem como responsável Madson Flávio de Moura Souza, Presidente da Câmara e ordenador de despesas naquele exercício.

Consta dos autos a análise técnica inicial, fls. 30/35, na qual se concluiu pela irregularidade das contas, uma vez que teria havido inobservância ao limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República (item 2.10 do relatório).

Deu-se vista ao responsável, que apresentou defesa às fls.44/46, e sustentou, em síntese, que os subsídios foram aprovados através da Lei nº11, de 15/10/2008, nos termos dispostos na Lei Orgânica Municipal. Acrescenta que os valores recebidos pelo Presidente da Câmara foram de boa fé, tendo sido incorporados ao seu patrimônio em decorrência da efetiva prestação de serviços. Alega, ainda, que foi emitido parecer prévio pela aprovação das contas do Município e que a remuneração teve caráter alimentício, não podendo ser exigido o ressarcimento ao erário do subsídio recebido a maior, fls.46.

Em nova manifestação, o órgão técnico manteve a proposta de irregularidade das contas, uma vez que o valor do subsídio recebido pelo Presidente da Câmara ultrapassou o limite percentual do subsídio dos Deputados Estaduais, contrariando a parte final do inciso VI do art. 29 da Constituição da República, fls. 56.

O Ministério Público de Contas, em manifestação de fls.57/57v, opinou pelo julgamento irregular das contas, nos termos do art. 48, inciso III da Lei Complementar nº102/2008, e do art. 250, inciso III do Regimento Interno do TCE/MG, com determinação de restituição do valor recebido indevidamente, cobrado nos próprios autos.

É o relatório necessário.

VOTO

Decido.

Em relação ao Sistema Informatizado de Contas para Câmaras Municipais (SICAM), cabe salientar que as informações gozam de presunção relativa de veracidade e que não há, nos autos, elementos que possam desconstituir tal presunção.

A análise feita pela DCEM, segundo os termos da Ordem de Serviço nº 19, de 18 de dezembro de 2013, concluiu que houve pagamento irregular de subsídio ao Presidente da Câmara, uma vez que não foi observado o limite estabelecido no inciso VI do art. 29 da Constituição da República. A irregularidade foi mantida no reexame.

De fato, não procedem as argumentações de defesa do responsável. No tocante à alegação de que as contas do Município foram aprovadas por esta Corte, cabe ressaltar que a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Chefe do Executivo municipal, como bem destacou a douta Procuradora, "não tem impacto sobre o julgamento das contas de gestão do Presidente do Legislativo, uma vez que dizem respeito a situações diversas." E ainda, a alegação de que a verba tem natureza alimentar e que seu recebimento foi de boa fé, não afasta a irregularidade uma vez que se refere a descumprimento de limite imposto por norma constitucional. Há, portanto, nos autos a ocorrência de prática administrativa que impõe julgar irregulares as contas, e é assim que voto, com fundamento nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 250 do Regimento Interno.

Com relação ao ressarcimento, como se trata de devolução de valores pelo ex-presidente da Câmara, cabe o seu processamento nos próprios autos da prestação de contas, conforme o disposto no inciso I do art. 2º da Ordem de Serviço nº 19/2013, com redação dada pela Ordem de Serviço nº 5, de 14/5/2014.

Assim, determino ao responsável o ressarcimento do valor apurado pelo órgão técnico às fls. 28, no montante de R$20.452,54, conforme o disposto no art. 254 do Regimento Interno.

Intime-se o responsável desta decisão, observando-se a forma prevista no inciso I do §1º do art. 166 do Regimento Interno.

Registro que a manifestação desta Corte nestes autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias.

Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento de débito, observe-se o disposto no art. 364 do Regimento Interno.

Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, consoante o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

É o voto.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, na conformidade das notas taquigráficas e da ata de julgamento, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em julgar irregulares as contas, com fundamento nas alíneas *b* e *c* do inciso III do art. 250 do Regimento Interno. Com relação ao ressarcimento, como se trata de devolução de valores pelo ex-presidente da Câmara, cabe o seu processamento nos próprios autos da prestação de contas, conforme o disposto no inciso I do art. 2º da Ordem de Serviço n. 19/2013, com redação dada pela Ordem de Serviço n. 5, de 14/5/2014. Assim, determinam ao responsável o ressarcimento do valor apurado pelo órgão técnico à fl. 28, no montante de R$20.452,54, conforme o disposto no art. 254 do Regimento Interno. Intime-se o responsável desta decisão, observando-se a forma prevista no inciso I do § 1º do art. 166 do Regimento Interno. Registram que a manifestação desta Corte nestes

autos não impede a apreciação futura de atos do mesmo exercício, em virtude de denúncia de irregularidades ou da ação fiscalizadora do Tribunal em inspeções ou auditorias. Transitada em julgado a decisão, sem recolhimento de débito, observe-se o disposto no art. 364 do Regimento Interno. Cumpridas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, consoante o disposto no inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Plenário Governador Milton Campos, 18 de novembro de 2014.

SEBASTIÃO HELVECIO
Presidente

WANDERLEY ÁVILA
Relator

(Assinado eletronicamente)

ATS/

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa n. 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br , código verificador n. 937167